



PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSPEÇÃO E EM OPERADOR DE AERÓDROMO DO AEROPORTO MUNICIPAL DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – PROCESSO LICITATÓRIO FRACASADO.

Trata-se de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta que restou fracassado devido inabilitação da licitante participante.

Foi realizada o Processo Licitatório Dispensa Eletrônica nº 005/2025 - DL, que teve sua abertura no dia 16/06/2025.

O referido procedimento eletrônico não logrou êxito, haja vista que a arrematante não atendeu a solicitação do pedido de envio da proposta de preço e documentos de habilitação, sendo declarada inabilitada no processo de dispensa, finalizando-se a sessão em 18/06/2025 e o processo foi declarado fracassado.

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

A função de um órgão de consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Sabe-se que a realização da licitação nem sempre possibilita à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois, por vezes, nenhum interessado comparece ou, quando comparece, não atende aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. Assim, no primeiro caso, diz-se que a licitação foi deserta e, no segundo, que foi fracassada.

Licitação fracassada, objeto de análise, é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações(deserto/fracassado), o resultado para a Administração Pública é o mesmo, isto é, ela não se consegue obter da licitação o objeto visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.

Nessa perspectiva, deve-se registrar que o artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, trouxe três importantes situações quando o procedimento de "Dispensa de Licitação Eletrônica" restar fracassado/deserto, vejamos:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Quando o processo restar fracassado, aquela situação onde surgiram interessados, mas por algum motivo não fora possível contratar, a administração poderá optar por qualquer das três possibilidades do art. 22, defendemos não haver uma ordem de priorização para qual das possibilidades adotar primeiramente, sendo uma opção em detrimento da outra para os casos onde o procedimento restou fracassado.

Ante ao exposto, a circunstância do caso concreto que melhor atender a administração, dentro de uma atuação pautada em todo o arcabouço legal, poderá de maneira justificada adotar uma das respectivas possibilidades".

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à Autoridade Competente a decisão final.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba - PA, 23 de junho de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964